

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 546/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DO 2° TERMO ADITIVO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO.

I – Análise de minutas de contrato referente ao pregão eletrônico nº 9-010/2021 (contrato nº 20210306) e 9-068/2020 (contrato nº 20210071), que tem como objeto a aquisição de gasolina comum, óleo diesel S10, filtros e lubrificantes automotivos; e, aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, respectivamente, firmados com a Prefeitura Municipal de Barcarena – Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa ODA DIAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA:

II – Viabilidade não condicionada as recomendações deste parecer.

I – DA ANÁLISE JURÍDICA

- 1. Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, os autos do processo licitatório, pregão, na modalidade eletrônica nº 9-010/2021 e nº 9-068/2020, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de aditar os contratos nº 20210306 e 20210071, oriundos deste processo.
- 2. Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar os contratos em epígrafe, que entre si celebram a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com a empresa ODA DIAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.215.056/0002-47.
- 3. Esclarece-se que, diante dos diversos aumentos de preços que os combustíveis vem sofrendo, decorrentes instabilidade econômica no país, o mencionado termo aditivo intenciona revisão do valor contratado, conforme planilha constante às minutas em anexo.
- 4. Frisa-se que a possiblidade de revisar o valor dos contratos administrativos tem como principal fundamento a manutenção de seu equilíbrio-econômico financeiro, na hipótese de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis, que lhe impactaram sobremaneira, impedindo a continuidade da avença nos mesmos termos inicialmente firmados.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

 Discorrendo sobre a temática, o Procurador do Estado do Ceará Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues explanou em um artigo publicado na Revista do TCU 120:

A disciplina constitucional em que se fundamenta a necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, (art. 37, XXI da CF/88), aliada à obrigatoriedade da observância ao interesse público, é que confere o dinamismo dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Tais modificações, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Daí a disciplina do art. 65, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), em especial quando estabelece quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato inicialmente pactuado (RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acréscimo e supressões em contratos públicos: uma leitura a partir do princípio da proporcionalidade. **Revista TCU 120**, 2011. Disponível: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-120-jan-abr-2011.htm. Acesso em 06 de janeiro de 2020).

- 6. Isto posto, conforme se infere do parecer jurídico expedido por esta Procuradoria, que analisou a possibilidade e a legalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feita pela empresa ODA DIAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, faz-se necessário o referido reajuste com o fito de restabelecer a equação econômica dos contratos inicialmente entabulados entre as partes, sobretudo porque a supracitada empresa logrou êxito em comprovar, por meio de diversas documentações, que houve um excessivo aumento no preço dos combustíveis.
- 7. Portanto, vê-se que o caso em apreço se enquadra perfeitamente às disposições do art. 65, II, alíneas "d" da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

- 8. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da cláusula do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.
- 9. Faz-se mister destacar que as minutas dos presentes termos aditivos observaram devidamente todos os pressupostos de legalidade autorizadores, com vistas a salvaguardar o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, motivo pelo qual entendo que estão satisfeitas todas as exigências normativas relativas à revisão contratual
- 10. Deste modo, <u>opino favoravelmente pela celebração do **2º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS** em epígrafe, referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-010/2021 e Nº 9-068/2020, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.</u>

É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 06 de setembro de 2021.